



ACÓRDÃO N°

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

PROCESSO N.º 2012.3.021938-4

IMPETRANTE: Def. Público Silvio Rogério Grotto de Oliveira

IMPETRADO: Juízo de Direito da 3ª Vara Penal da Comarca de Barcarena

PACIENTE: Edno da Luz Silva

PROMOTOR DE JUSTIÇA CONVOCADO: Dr. Nicolau Antonio Donadio Crispino

RELATORA: Des. Vania Fortes Bitar

Ementa: Habeas corpus liberatório com pedido de liminar Art. 14, da Lei nº 10.826/2003 - Liberdade provisória deferida mediante o pagamento de fiança - Impossibilidade de pagamento devidamente demonstrada nos autos, mormente por ser o paciente assistido pela Defensoria Pública, presumindo-se o seu estado de pobreza - Aplicação do disposto no art. 350, do CPP, para afastar o pagamento da fiança arbitrada - Constrangimento ilegal configurado. Ordem concedida, mantendo-se a liminar anteriormente concedida. Decisão unânime.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade de votos, em conceder a ordem impetrada, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e dois dias do mês de outubro de 2012.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Eliana Rita Daher Abufaiad.

Belém, 22 de outubro de 2012.

Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Habeas corpus liberatório com pedido de liminar, impetrado pelo Defensor Público Silvio Rogério Grotto de Oliveira em favor de EDNO DA LUZ SILVA, apontando como autoridade coatora o MMº. Juiz de Direito da 3ª Vara Penal da Comarca de Barcarena.



Narra o impetrante que o paciente responde a processo criminal, sob suspeita de ter praticado o crime previsto no art. 14, da Lei 10.826/2003, sendo que o Juiz a quo reconheceu não haver motivos autorizadores da prisão preventiva e concedeu-lhe a liberdade provisória mediante o pagamento de fiança no valor de 03 (três) salários mínimos, levando em consideração a natureza da infração. Peticionou para que fosse isentado do seu pagamento, em face de não possuir condições financeiras para arcar com a referida quantia, sendo patrocinado pela Defensoria Pública, mas tal pleito foi indeferido sem fundamentação, razão pela qual, estando restrito o seu direito de ir e vir sem a presença dos requisitos da prisão preventiva, requer, liminarmente, a concessão da ordem mandamental, para que lhe seja concedida a liberdade provisória sem o pagamento de fiança.

Juntou documentos de fls. 09/28.

Vieram-me os autos conclusos por distribuição, ocasião em que me reservei para apreciar o pedido de liminar após as informações da autoridade inquinada coatora, a qual informou que o paciente foi preso em flagrante por infração ao art. 14, da Lei 10.826/03. Informou ainda, que o flagrante foi homologado e que não há denúncia.

Às fls. 37/40, concedi a liminar pleiteada, por vislumbrar presentes os requisitos indispensáveis à sua concessão.

Nesta Superior Instância, o Promotor de Justiça Convocado Nicolau Antonio Donadio Crispino manifestou-se pela prejudicialidade do writ, por entender que o impetrante alcançou o seu objetivo através da liminar concedida nos presentes autos.

É o relatório.

VOTO

Após acurada análise dos autos, verifico que a pretensão do impetrante merece guarida, por coadunar-se com os ditames fáticos e legais que o caso requer, senão vejamos:

Extrai-se da simples leitura do decisum objurgado, que o Magistrado a quo pautou-se, para indeferir o pedido de dispensa da fiança arbitrada, tão-somente na natureza da infração, sem nenhuma justificativa, embora tenha o paciente alegado em seu pedido de dispensa do pagamento da aludida fiança, não possuir condições financeiras para arcar com tal pagamento, tanto que está sendo patrocinado pela Defensoria Pública.

Do exame conjunto dos artigos 350, do CPP, e 4º, da Lei 1.060/50, extrai-se a possibilidade de deferimento da justiça gratuita ao jurisdicionado, dispensando-o do pagamento das custas processuais e da fiança mediante a simples afirmação do estado de pobreza. In casu, constata-se que o paciente encontra-se assistido pela Defensoria Pública, fato esse que, por si só, já evidencia sua hipossuficiência



econômica, devendo, nesses casos, ser aplicado o art. 350, do CPP.

Assim, restando comprovado que o paciente é pobre no sentido da lei, mormente porque está assistido pela Defensoria Pública, bem como ausente de justificativa o despacho do Magistrado a quo ora questionado, cuja fiança foi por ele arbitrada em 03 (três) salários mínimos, equivalente a R\$ 1.866,00 (um mil oitocentos e sessenta e seis reais), deve ser deferido o pleito do aludido paciente de isenção do pagamento da fiança arbitrada, tudo nos termos do art. 350, do CPP, mantidas as condições fixadas pelo Juízo de piso em seu despacho de fls. 25.

Neste sentido, verbis:

HABEAS CORPUS - FURTO SIMPLES - DISPENSA DO PAGAMENTO DA FIANÇA - POSSIBILIDADE - PRISÃO CAUTELAR SUBSTITUÍDA POR OUTRA MEDIDA CAUTELAR - CONCEDIDO EM PARTE O HABEAS CORPUS. - A fiança poderá ser dispensada, dependendo da condição econômica do preso, sendo ele assistido pela Defensoria Pública resta evidenciada sua condição hipossuficiente. - Com o advento da Lei 12.403/11, a prisão preventiva somente deverá ser aplicada nos casos em que as outras medidas cautelares não sejam suficientes para garantir a efetividade do processo. (TJMG- Rel. Des. Alberto Deodato Neto Número do Processo: 1.0000.12.067923-8/000 Data do Julgamento: 12.06.2012. Data da Publicação: 29.06.2012). HABEAS CORPUS - PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA FIANÇA ARBITRADA EM PRIMEIRO GRAU - PACIENTE ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA - HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA - DISPENSA DO PAGAMENTO MEDIANTE ASSINATURA DE TERMO DE COMPROMISSO, NOS MOLDES DOS ARTIGOS 350, 327 E 328 DO CPP - ORDEM CONCEDIDA. (TJMG- Rel. Des. Paulo Cezar Diniz Número do Processo: 1.0000.12.088071-1/000 Data do Julgamento: 28.08.2012. Data da Publicação: 31.08.2012). HABEAS CORPUS'. FURTO. DISPENSA DO PAGAMENTO DA FIANÇA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 350 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RÉ ASSISTIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. - Encontrando-se a ré assistida pela Defensoria Pública, é possível presumir o seu estado de pobreza e, conseqüentemente, dispensá-la do pagamento da fiança, a teor do disposto no artigo 350 do Código de Processo Penal. (TJMG Rel. Des. Renato Martins Jacob Número do Processo: 1.0000.08.499530-0/000(1) Data do Julgamento: 05/02/2009 Data da publicação: 20/02/2009).

Por todo o exposto e em consonância com o parecer ministerial, concedo a ordem impetrada.

É como voto.

Belém, 22 de outubro de 2012.

Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora